



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.000756/2005-61
Recurso nº 139.929 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.122 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de maio de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente M.R. KARIYA SUPERVISÃO TÉCNICA LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES.

Atividade vedada. Se a recorrente confessa que realiza atividade por profissionais que fizeram cursos técnicos, corrobora que tal exercício profissional é vedado para ingresso no Simples, devendo o recurso ser improvido. Votação Unânime.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA
Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Hécio Lafeta Reis.

Relatório

Adoto o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

O Ato Declaratório Executivo de 02 de agosto de 2004 (fls.23), excluiu a recorrente do Simples em razão de atividade econômica vedada: manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese que as atividades praticadas, são realizadas por “profissionais que adquiriram tal capacidade através de cursos técnicos ou mesmo através do dia a dia” (fls.43).

É o Relatório. Decido.



Voto

Conselheiro ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA, Relator

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

A Lei nº 9.317/96 dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, *ex vi*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XII - que realize operações relativas a: (...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

A Lei Complementar nº 123/06, institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)

XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; (...)

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo: (...)

II – agência terceirizada de correios; (...)

VI – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;

AN

VII – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

VIII – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IX – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

X – serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;

XI – serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados; (...)

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar. (...)

Ex legis.

Em fls.09 observo que a atividade econômica é “análise técnica em caldeiras, tanques, vasos de pressão, torres, equipamentos, plantas de processo, plantas químicas, similares/equivalentes”.

A vedação ao ingresso do Simples é clara para qualquer profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

O nobre *decisum* da DRJ (fls.32), asseverou que o exercício da atividade pressupõe o domínio de conhecimento “técnico científico próprio de profissional de engenharia”.

Evidentemente que, a resolução 218/73 do Confea discrimina as atividades de execução de instalação, montagem, reparo e serviço técnico como regulamentadas.

Ex positis, a função desempenhada pela recorrente está elencada na vedação legal.

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, conheço e nego provimento ao recurso voluntário, devendo a empresa ser excluída do Simples, por exercer atividade vedada no diploma legal.

É o meu voto.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2009.

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA